



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 464-A, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera o art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), para garantir o caráter facultativo da adesão ao PROAGRO; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera o art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), para garantir o caráter facultativo da adesão ao PROAGRO.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 59.

.....

Parágrafo único. A adesão ao PROAGRO é decisão de caráter facultativo e individual, não cabendo às políticas públicas ou às instituições financeiras operadoras do crédito rural condicioná-la à percepção de benefício de qualquer natureza ou ao acesso ao crédito." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera o art. 59 da Lei da Política Agrícola para tornar a adesão ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) decisão de caráter facultativo e individual.



A medida promove a autonomia e a eficiência dentro do setor agrícola brasileiro, pois assegura aos produtores rurais e às instituições financeiras liberdade de escolha, o que inclui a possibilidade de combinação de diversas modalidades de garantias admitidas pela legislação brasileira, cristalizando na estrutura normativa em vigor flexibilidade para o atendimento das diversas necessidades e realidades enfrentadas por nossos produtores.

É importante ressaltar que a medida desvincula os produtores rurais das recorrentes incertezas e limitações associadas às provisões orçamentárias que anualmente custeiam o PROAGRO. Com isso, estimula um gerenciamento de riscos mais alinhado às capacidades e às estratégias de cada agricultor.

O projeto também contribui para a redução de custos para aqueles produtores que percebem suas atividades como menos vulneráveis a intempéries climáticas ou que optam por investir em outras alternativas de gestão de riscos.

Destarte, a flexibilização proposta por este projeto de se amolda em passo importante para que o setor agrícola ganhe mais resiliência e independência das políticas públicas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199101-17:8171
---	---



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2025

Altera o art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), para garantir o caráter facultativo da adesão ao PROAGRO.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei objetiva, de modo sucinto, alterar o art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), para garantir o caráter facultativo da adesão ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

O autor justifica a necessidade de mudança normativa nos seguintes termos:

“A medida promove a autonomia e a eficiência dentro do setor agrícola brasileiro, pois assegura aos produtores rurais e às instituições financeiras liberdade de escolha, o que inclui a possibilidade de combinação de diversas modalidades de garantias admitidas pela legislação brasileira, cristalizando na estrutura normativa em vigor flexibilidade para o atendimento das diversas necessidades e realidades enfrentadas por nossos produtores”.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sob regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição busca, na linha da justificativa do autor, estimular “um gerenciamento de riscos mais alinhado às capacidades e às estratégias de cada agricultor”, retirando qualquer hipótese de obrigatoriedade de adesão ao Proagro.

Com efeito, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, e que se pretende alterar, atribui competências ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para regular o Proagro, administrado pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Assim, a última normativa sobre o tema, a Resolução CMN nº 5.126 de 8/4/2024, fez novo enquadramento ao valor limite para operações de crédito rural no Proagro, o qual foi reduzido de R\$ 335 mil para R\$ 270 mil por ano agrícola, objetivando atender pequenos agricultores e agricultores familiares. Ademais, para essas operações, a lavoura deverá estar dentro do Zoneamento Agrícola de Risco Climático – Zarc.

A norma que se propõe inovar no ordenamento jurídico buscar deixar, de modo muito claro, ser a adesão ao Proagro, em qualquer situação, facultativa, “não cabendo às políticas públicas ou às instituições financeiras operadoras do crédito rural condicioná-la à percepção de benefício de qualquer natureza ou ao acesso ao crédito”. Ou seja, ademais da adesão facultativa, busca-se evitar que o acesso a benefícios e ao crédito seja desvinculado de participação ou não no Proagro.



De fato, mostra-se a medida proposta ser acertada, pois proporciona liberdade ao produtor rural, fortalecendo a sua autonomia, permitindo que ele mesmo faça suas estratégias de gerenciamento de riscos da produção dentro de uma gama de produtos disponíveis no mercado e autorizados pela legislação, inclusive o próprio Proagro, mas sem afetar quaisquer acessos a benefícios e crédito.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 464, de 2025, e conclamamos aos nobres Pares que adotem idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 464/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Motta, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marussa Boldrin, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Airtton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Aprovação: 11/07/2025 16:03:10.363 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 464/2025
DAD n 1

